



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata – SUPRAM/ZM

Folha: 1/3

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL Nº 0706164/2017 do P.T. N.º 32278/2016, QUE MURILO DE ALMEIDA DIAS MOREIRA FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA ZONA DA MATA

Muriilo de Almeida Dias Moreira, brasileiro, nascido em 10/03/1974, CNPJ nº 10.503.742/0001-03, com endereço em Bairro n.º 549, Bairro de Compromisso, conforme art. 5º, § 6º da Lei Federal, pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 c/c art. 784, inciso II e XII, do Código de Processo Civil perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n Bairro Serra Verde – Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 31630-900, inscrita no CNPJ sob o nº. 00957404/0001-78, neste ato representada pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata **Leonardo Sorbliny Schuchter**, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD 2764/2019 doravante denominada “SUPRAM ZM”, com sede na Rodovia Ubá-Juiz de Fora, km 02, Horto Florestal, no Município de Ubá/MG, nos termos e condições a seguir expostas, considerando:

Considerando que o Processo de LOC Nº 32278/2016/001/2017 foi arquivado, conforme consta em papeleta Nº 139/2019 com protocolo SIAM Nº **0593269/2019**;

Considerando que em decorrência arquivamento o empreendimento foi autuado através do AI Nº 212771/2019 975,00 UFEMGs por “*Descumprir termo de ajustamento de conduta Nº 0706164/2017, clausula Terceira, Item Nº 5*”.

Considerando o teor do Parecer AGE nº 15.515, de 04 de novembro de 2015, admitindo em caráter excepcional a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta para além dos limites originariamente estabelecidos, em virtude das condições estruturais da Administração Pública;

Considerando a orientação da Advocacia Geral do Estado (1º Workshop AGE/SISEMA – Transmissão via UAITEC em 16/02/2017), segundo a qual o foro para dirimir questões relacionadas ao TAC deve coincidir com o de cumprimento das obrigações;

Considerando ainda, os princípios da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, assim como a Orientação SUPRAM nº 01/2016;

Considerando que a análise do processo de licenciamento ambiental não fora concluída;

Muriilo A. Dias Moreira



Considerando a orientação contida no MEMO DANOR 066/2017, acerca do conteúdo das condições operacionais dos Termos de Ajustamento de Conduta;

Considerando o disposto no artigo 16, § 9º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, e no artigo 32 § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e a interpretação constante do Parecer AGE nº 15.515, de 04/11/2015;

Considerando o cumprimento de todas as cláusulas firmadas no TAC primitivo, em especial as relativas aos monitoramentos dos impactos ambientais da atividade;

Resolvem firmar o PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao citado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescido Item 11 com a seguinte redação:

“Formalizar novo processo de Licenciamento ambiental (LOC) referente as atividades de abate de animais de médio porte e industrialização de carne, de acordo com a DN 217/2017”, diante do arquivamento do PA nº 32278/2016/001/2017 formalizado em decorrência do item 1. **Prazo : 90 dias.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A Cláusula Terceira passa a vigorar com a seguinte redação:

Nos limites legais permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA, e observado o estrito cumprimento do termo de ajustamento de conduta estabelecido, a EMPRESA se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não sofrer qualquer autuação com penalidades definitivas, aplicadas em virtude do descumprimento da legislação ambiental e /ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;;
2. Não modificar ou descaracterizar nenhuma das medidas e condicionantes técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental e respectiva autorização;
4. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SEMAD;
5. Não paralisar, injustificadamente, o andamento do (s) processo(s) de regularização ambiental por prazo superior a 120 (cento vinte) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA



Folha: 3/3

Fica o presente TAC prorrogado por mais 24 (vinte quatro) meses, a contar do dia, 05/08/2018 conforme parágrafo único da cláusula sexta do TAC, prorrogáveis por igual período a critério do órgão ambiental ou até a obtenção da licença ambiental.

CLÁUSULA QUARTA

A Cláusula Nona do TAC passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Fica eleito o foro da Comarca de Cataguases para dirimir as questões decorrentes do presente termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

[...]

CLÁUSULA QUINTA

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas, medidas e condições do Termo de Compromisso Ambiental original.

E por estarem justas e acordes, assinam o presente Termo Aditivo ao Termo de Compromisso Ambiental em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Ubá, 10 de outubro 2019

EMPREENDEDOR

SEMAD

Testemunhas:
